

A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E OS CONTRATOS ELETRÔNICOS: ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Rafaela Seidler (rafaelaseidler06@hotmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

Yasmin Aparecida dos Santos Fernandes (yasminsantossy2004@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

Eduardo Silva Bitti (edubitti@fsjb.edu.br)

Professor da FAACZ

RESUMO

O artigo aborda as mudanças no Direito Civil brasileiro frente ao crescente número de contratações via internet, com ênfase na proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei 04/2025). O foco central está na análise dos contratos eletrônicos, sua validade jurídica, fundamentos legais, a utilização da LGPD na estruturação desses contratos e a proteção do consumidor à luz do CDC. O estudo revisa dispositivos atuais do Código Civil e os compara com as possíveis alterações, especialmente quanto aos contratos de adesão, princípios da boa-fé, confiança e probidade, bem como à classificação das comunicações (entre presentes vs. entre ausentes) no ambiente digital.

Destaca-se a ausência de legislação específica para contratos eletrônicos, sendo estes regidos por normas já existentes, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). A LGPD, em especial, é ressaltada como essencial para garantir a segurança, privacidade e transparência no uso de dados pessoais em contratos digitais.

Também é analisada a proteção do consumidor nas contratações eletrônicas, com ênfase no Código de Defesa do Consumidor (CDC), reforçando a importância da função social do contrato e da boa-fé objetiva nas relações consumeristas virtuais. Por fim, o artigo conclui que a adoção de princípios jurídicos abertos e flexíveis é mais eficaz do que normas rígidas, diante da constante evolução tecnológica. A proposta de reforma do Código Civil surge, assim, como uma resposta necessária para modernizar o ordenamento jurídico e garantir maior segurança nas contratações eletrônicas.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos Eletrônicos. Internet. Código Civil.

1 – INTRODUÇÃO

Com o avanço acelerado das tecnologias, as relações contratuais passarão por amplas transformações, sobretudo com o reconhecimento dos contratos eletrônicos como instrumentos legítimos e recorrentes nas interações comerciais e civis. A virtualização das relações jurídicas impôs ao ordenamento jurídico brasileiro novos desafios interpretativos e normativos, especialmente diante da ausência de legislação específica que regulamente de forma detalhada tais contratos. Nesse contexto, torna-se fundamental a análise das mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025, que visa reformar o Código Civil brasileiro com o objetivo de adequá-lo à realidade atual.

A possibilidade de celebração de contratos por meio eletrônico - como e-mails, aplicativos de mensagens e plataformas virtuais - trouxe à tona discussões sobre a validade, a eficácia e a segurança jurídica desses instrumentos, bem como sobre a proteção dos direitos do consumidor. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo discutir a evolução legislativa no âmbito dos contratos, com foco na incorporação das novas

modalidades contratuais eletrônicas ao ordenamento jurídico, considerando os princípios fundamentais do Direito Civil e os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet.

A relevância do tema reside na necessidade de modernização do Direito Privado, garantindo que os contratos celebrados no ambiente virtual sejam não apenas reconhecidos juridicamente, mas também capazes de assegurar transparência, boa-fé e proteção aos dados pessoais dos envolvidos. Através da análise legislativa, busca-se demonstrar como o novo anteprojeto de reforma do Código Civil pode representar um avanço importante para a consolidação da segurança jurídica nas relações contratuais.

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU REFERENCIAL TEÓRICO

Conceitos de contratos eletrônicos

Contrato em sua principal ideia é todo negócio jurídico formado por duas ou mais partes com manifestação de vontade com o objetivo de criar ou extinguir obrigações.

A evolução da tecnologia proporcionou a ascensão dos contratos eletrônicos, assim chamados aqueles que utilizam a rede mundial de computadores, com o intuito de adquirir ou utilizar produtos ou serviços disponíveis no ambiente virtual. Esse contrato se caracteriza pelo momento e pelo meio utilizado para sua celebração.

Newton de Lucca (2003) entende que “contrato telemático é o negócio jurídico bilateral que tem o computador e uma rede de comunicação como suportes básicos para sua celebração.” No entanto, esse conceito está um pouco desatualizado, visto que atualmente é possível a celebração do contrato eletrônico por outros meios, como aparelhos móveis do tipo smartphone ou por tablets e não exclusivamente pelo computador.

Posto isso, analisando o entendimento de Ricardo Luis Lorenzetti (2004), que considera o meio utilizado como um elemento caracterizador do contrato eletrônico. Contudo, para ele, a fase contratual é irrelevante, ou seja, o contrato pode ser caracterizado tanto no momento da celebração, quanto durante o cumprimento ou até mesmo na execução.

“O contrato pode ser celebrado digitalmente, de forma total ou parcial. No primeiro caso, as partes elaboram e enviam as suas declarações de vontade (intercâmbio eletrônico de dados ou comunicação digital interativa); no segundo, apenas um dos aspectos é digital: uma parte pode formular sua declaração e a seguir utilizar o meio digital para enviá-la; pode enviar um e-mail e receber um documento por escrito para assinar. [...] Uma vez constatado que o meio digital é utilizado para celebrar, cumprir ou executar um acordo, estaremos diante de um ‘contrato eletrônico’. Entretanto, o legislador poderá excluir hipóteses de fato que, ainda que apresentem estas características, sejam consideradas como não passíveis de veiculação por este meio por razões de política legislativa, como os contratos de trabalho, os contratos sobre direitos personalíssimos e os contratos de seguro de saúde.” (LORENZETTI, 2004, p. 285).

Em relação ao meio de contratação, Ricardo Luiz prever a possibilidade de serem firmados digitalmente de forma total ou parcial e que só o fato de utilizar o meio digital para qualquer ato já se caracteriza como contrato digital.

Dante do exposto, é possível afirmar que os contratos eletrônicos são negócios jurídicos formados pela expressão de vontade de duas ou mais partes, que, utilizando-se de computadores ou outros meios eletrônicos, conectados à internet, estabelecem direitos e obrigações mútuas. Esse também é o entendimento da Sheila do Rocio Cercal Santos Leal (2009), para quem “pode-se entender por contrato eletrônico aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes.”

Além dos termos já mencionados, Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2009) ao descrever o contrato eletrônico, nos apresenta um elemento novo, onde dispõe que:

“É toda e qualquer manifestação de vontade bilateral ou plurilateral que tem por objetivo constituir, modificar ou extinguir direitos, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, por meio de qualquer processo de telecomunicação eletrônica ou digital, desde que celebrado a distância.” (SOUZA, 2009, p. 49).

Porém, a expressão utilizada não é precisa, pois, no contexto do Direito Civil, emprega-se a terminologia “entre ausentes” para se referir à manifestação de vontade das partes que não estão presentes fisicamente no momento da contratação.

Além disso, o artigo 428 do Código Civil dispõe que a proposta é considerada “entre presentes” se a pessoa contratar por telefone ou por meio de comunicação semelhante. Isso significa que, mesmo quando as partes não estão fisicamente no mesmo local, a facilidade de comunicação permite que a proposta e a aceitação ocorram de forma imediata, como se estivessem frente a frente.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante; (BRASIL, 2002)

Fundamentos jurídicos dos contratos eletrônicos e o Marco Civil da Internet

No ordenamento brasileiro, ainda não há nenhuma legislação diretamente dedicada aos contratos eletrônicos. No entanto, também não há qualquer norma que os proíba, desde que não se trate de negócios jurídicos que exijam forma solene para sua validade e produção de efeitos, conforme disposto no artigo 108 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002)

Embora não exista legislação própria, há diversos outros dispositivos do Código Civil que devem ser utilizados na formação desses negócios jurídicos. O artigo 104 por exemplo, estabelece os requisitos essenciais para a validade dos contratos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei. Princípios esses que também se aplicam aos contratos eletrônicos, desde que sejam observadas precauções adicionais, como a identificação segura das partes envolvidas e a garantia da integridade da proposta contratual.

Em relação a formação dos negócios jurídicos, o artigo 107 do mesmo código por sua vez, dispõe que a vontade manifestada pela parte é válida independentemente de uma forma específica, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (BRASIL, 2002). Dessa forma, é adotado como regra geral, a forma livre de contratação.

Além dos requisitos de validade previstos nos artigos 104 e 107 do Código Civil, é imprescindível considerar também os critérios de interpretação dos negócios jurídicos. De acordo com o artigo 113 desta mesma norma, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (BRASIL, 2002). Esse dispositivo reforça a importância da boa-fé objetiva como princípio orientador das relações contratuais, inclusive no ambiente digital, onde a confiança entre as partes e a adaptação aos costumes tecnológicos assumem papel fundamental na validade e eficácia dos contratos eletrônicos.

Além do princípio da boa-fé objetiva, o ordenamento jurídico brasileiro impõe limites ao exercício dos direitos no âmbito contratual, o artigo 187 do Código Civil dispõe que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Assim, mesmo atos aparentemente lícitos podem ser considerados abusivos quando contrariarem os princípios que orientam a função social do direito e o equilíbrio nas relações jurídicas.

No contexto das relações contratuais, destaca-se a importância da função social como limite à autonomia privada. O artigo 421 do Código Civil estabelece que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. (BRASIL, 2002). O parágrafo único do referido artigo reforça a orientação de que, “nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (BRASIL, 2002). Nesse artigo, embora se preserve a autonomia das partes, o Estado passa a intervir de forma mais contida, buscando preservar a estabilidade e a previsibilidade dos contratos, sem anular a necessidade de justiça contratual em situações excepcionais.

Outro princípio essencial que rege as relações contratuais no ordenamento jurídico brasileiro é o da boa-fé objetiva. Segundo o artigo 422 do Código Civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002). O objetivo desse dispositivo é impor um dever de lealdade e cooperação entre as partes, funcionando como um limite à autonomia da vontade e como instrumento de proteção à confiança legítima depositada no vínculo contratual.

Além dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites claros ao exercício desses direitos, especialmente quando se trata de preservar valores fundamentais como a função social. O parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil é explícito ao afirmar que:

Art. 2.035. [...]

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.” (BRASIL, 2002).

Esse dispositivo confirma que, ainda que as partes tenham liberdade para contratar, essa liberdade será limitada, devendo respeitar os princípios fundamentais do sistema jurídico, como a boa-fé, a equidade e a função social.

Além das disposições do Código Civil, a Lei nº 12.965/2014 - conhecida como Marco Civil da Internet - estabelece diretrizes fundamentais para o uso da internet no território nacional, disciplinando sobre a privacidade, a proteção de dados pessoais e a responsabilidade das partes envolvidas nas interações digitais, elementos essenciais para a criação dos contratos eletrônicos.

Tendo em vista o que foi demonstrado, entende-se que a criação de uma legislação específica voltada para contratos eletrônicos resultaria em sua rápida desatualização, em razão da constante e acelerada ascensão das tecnologias digitais. Nesse contexto, a adoção de normas principiológicas, como as já presentes no Código Civil e no Marco Civil da Internet, mostra-se mais eficaz, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações e se molde para ser aplicado em contratações pelos meios eletrônicos, buscando garantir segurança jurídica às relações contratuais digitais sem comprometer a adaptabilidade do sistema normativo.

A importância da LGPD na estruturação dos contratos

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (nº 13.709/2018) foi um marco importante em relação aos meios digitais. Essa legislação tem a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas digitais, incluindo a coleta de consentimento do titular e a forma de armazenar essas informações contratuais pessoais.

O tratamento de dados, tema central abordado pela Lei, refere-se a qualquer atividade que envolva o uso de dados pessoais em suas operações. Isso inclui, por exemplo, a coleta, produção, recepção, classificação, uso, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dessas informações.

A aplicação da LGPD é de suma relevância na disciplina relativa à proteção de dados pessoais em contextos nos quais a regulamentação é recém-fundada, como é o caso das interações realizadas no ambiente virtual, em especial no que diz respeito à realização dos contratos eletrônicos. Atualmente, os negócios jurídicos firmados via internet têm se tornado mais fácil, célere e muitas vezes, instantânea a assunção de obrigações e celebração de contrato entre partes, independentemente do tempo e do espaço físico em que se encontram.

No ambiente virtual, inúmeros contratos são celebrados em um curto intervalo de tempo, que se trata de instrumentos de adesão, muitas vezes sem que o usuário tenha plena consciência dessa formalização. Um exemplo recorrente ocorre ao acessar um site, onde é solicitado o aceite de cookies ou apresentado um termo com a expressão “li e aceito”, cuja confirmação configura concordância contratual com os termos propostos, que apesar disso, são considerados contratos válidos.

A disciplina da proteção de dados pessoais, presente no artigo 2º da LGPD apresenta os fundamentos sobre os quais a legislação se estrutura, conforme segue:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Esses fundamentos demonstram que a lei tem como objetivo equilibrar a proteção dos direitos individuais com os interesses econômicos e tecnológicos da sociedade. A norma confirma a autodeterminação informativa, reconhecendo que o indivíduo deve ter controle sobre suas informações pessoais, ao mesmo tempo em que valoriza a privacidade, a inovação e os direitos humanos como pilares centrais da regulação.

A LGPD estabelece, em seu artigo 7º, as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. Essas hipóteses buscam garantir que o tratamento seja legítimo, proporcional e compatível com os direitos fundamentais dos titulares. Dentre as situações previstas, destaca-se a hipótese contratual:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. (BRASIL, 2018).

Esse dispositivo possui muita relevância nas relações de consumo, de trabalho e em serviços digitais, pois permite o uso de dados pessoais quando indispensável à formalização ou execução de um contrato, como no caso de cadastro em plataformas, envio de produtos, ou prestação de serviços contratados. Ou seja, o

consentimento do titular não será exigido nessas circunstâncias, desde que o uso dos dados seja estritamente necessário para cumprir as obrigações contratuais.

Sobre os direitos dos titulares, o artigo 17 da LGPD prevê que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade” (BRASIL, 2018). Reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da dignidade da pessoa humana, ao assegurar que qualquer indivíduo tem controle sobre seus dados e que o uso dessas informações deve respeitar sua liberdade, intimidade e privacidade.

Além dos direitos expostos acima, o artigo 18 estabelece um conjunto de direitos garantidos ao titular dos dados, visando assegurar a transparência, o controle e a proteção das informações pessoais frente ao controlador. O texto legal dispõe que:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

~~V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;~~

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor. (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o dispositivo possibilita ao titular, a qualquer momento e mediante solicitação, exigir a confirmação da existência de tratamento, acessar seus dados, solicitar a correção de informações incorretas, e requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados de forma irregular. Além disso, o titular tem direito à portabilidade dos dados a outro fornecedor, à eliminação de dados tratados com consentimento e a ser informado sobre o compartilhamento de seus dados com terceiros. Também deve ser informado sobre as consequências da recusa em fornecer consentimento e pode revogá-lo a qualquer tempo.

A lei ainda garante o direito de petição junto à autoridade nacional e permite oposição ao tratamento dos dados, especialmente em caso de descumprimento da legislação. Todos esses direitos devem ser exercidos sem custos ao titular e dentro dos prazos estabelecidos por regulamento. O controlador deve comunicar a outros agentes de tratamento quaisquer correções, bloqueios ou eliminações realizadas, sempre que possível.

Atualmente, os contratos eletrônicos, em sua maioria, estão sujeitos às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A aplicação da norma pode variar conforme a natureza de cada contratação, exigindo a adaptação dos elementos legais conforme o contexto. No entanto, é indispensável que o tratamento dos dados pessoais observe os princípios da boa-fé, da responsabilidade e da transparência, conforme indica a norma jurídica.

A proteção do consumidor no novo cenário contratual

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXII, informa que o estado, na forma da lei, promoverá o direito ao consumidor. A efetivação desse princípio tornou-se tangível com a promulgação da Lei nº 8.078, de 1990, que instituiu o atual Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo constitucional visava a criação de um mecanismo jurídico específico para a proteção dos cidadãos nas relações de consumo, dado que, antes de sua vigência, os conflitos dessa natureza eram resolvidos com base no Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º define como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Em seu artigo subsequente, caracteriza como fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Código de Defesa do Consumidor parte do pressuposto de que o consumidor é a parte vulnerável da relação contratual, deste modo, o seu enfoque é em sua defesa, não podendo ser observado de forma detalhada em relação a estipulação dos contratos e sua formação, ele estipula normas mais focadas em cláusulas abusivas e na responsabilidade do fornecedor, como a boa-fé objetiva na divulgação do produto sendo necessário buscar auxílio no CC quando necessário.

Os contratos de consumo são aqueles que são formulados para a venda final ao consumidor, a legislação prevê diversas formas do consumidor se proteger de cláusulas abusivas e exercer seu direito à segurança, reparação de danos e outros em face do fornecedor do produto. Em 2021 foi promulgada a lei de nº 14.181, conhecida como lei do “superendividamento”, que tem como objetivo principal a negociação de dívidas de consumidores. Desta forma, o consumidor de boa-fé tem a possibilidade de arcar com o pagamento de dívidas sem prejudicar a sua própria subsistência.

Na atualidade, as relações de consumo têm se tornado cada vez mais realizadas pelos meios digitais, desta forma a segurança tem se tornado cada vez maior. A utilização de informações pessoais para a realização de compras pelo meio digital necessita ser realizada de forma segura, deste modo, o fornecedor do produto deve garantir a segurança em relação aos dados que forem registrados no sistema. Com a revisão dos contratos eletrônicos pelo anteprojeto, questões como transparência, segurança e privacidade dos dados dos consumidores terão maior segurança dentro das plataformas digitais, garantido o exercício de direito.

Salienta-se que por mais que não haja previsão de mudança dentro do próprio CDC, as mudanças previstas dentro do Código Civil, impactam de forma direta o direito do consumidor, refletindo alterações que possam garantir a sua proteção.

3 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento deste trabalho se concentra na análise doutrinária e legal acerca da evolução e da validade dos contratos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem é predominantemente teórico-conceitual e exploratória, utilizando a legislação vigente e o entendimento de diversos autores como base para a construção do argumento central.

Foi utilizada para estabelecer o conceito, a evolução e as características dos contratos eletrônicos, citando e analisando as definições de juristas como Newton de Lucca (2003), Ricardo Luis Lorenzetti (2004), Sheila do Rocio Cercal Santos Leal (2009) e Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2009).

Essa análise permitiu a construção de um conceito atualizado que transcende a ideia do uso exclusivo do computador, englobando smartphones e tablets como meios de celebração. Utilizando a atual legislação vigente, Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e o Código de Defesa do Consumidor.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

O estudo demonstra que os contratos eletrônicos possuem plena validade jurídica no Brasil, desde que observados os requisitos do Art. 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei). A forma livre de contratação (Art. 107, CC) garante que a manifestação de vontade por meio eletrônico seja reconhecida como válida, superando a exigência da forma física.

A flexibilidade do Código Civil assegura estabilidade nas relações digitais, mas impõe desafios quanto à prova da vontade e à identificação das partes, o que requer o uso de tecnologias seguras (assinaturas digitais, criptografia, logs). Além disso, a comunicação eletrônica instantânea pode ser equiparada aos contratos “entre presentes” (Art. 428, I, CC).

A LGPD surge como instrumento essencial de segurança e confiança contratual, legitimando o tratamento de dados pessoais quando necessário à execução do contrato (Art. 7º, V), mas exigindo transparência,

proporcionalidade e respeito aos direitos do titular (Art. 18). Assim, a proteção de dados não é obstáculo, mas elemento de qualidade e ética contratual.

Por fim, a tutela do consumidor (CDC), reforçada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), impõe limites às práticas abusivas e assegura o equilíbrio nas relações digitais. A integração entre Código Civil, LGPD e CDC revela um sistema jurídico dinâmico, em que o primeiro garante a validade do contrato eletrônico, e os dois últimos estabelecem seus limites éticos, funcionais e de proteção à parte vulnerável.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma do Código Civil, pautada nas mudanças do mundo atual, busca trazer maior segurança jurídica nas celebrações dos contratos, reforçando o princípio da intervenção mínima, a inviolabilidade da função social do contrato, o favorecimento do aderente em contratos de adesão, como também, a clareza nos termos redigidos.

Ao longo do artigo, demonstrou-se que, embora os contratos eletrônicos já sejam reconhecidos juridicamente e mencionados em norma geral já existente - como o Código Civil - o novo anteprojeto propõe avanços significativos, como a ampliação da proteção ao aderente em contratos de adesão e o reconhecimento mais claro das formas de comunicação entre presentes e ausentes no ambiente virtual. A incorporação de princípios como a boa-fé, a confiança e a função social do contrato reforça a necessidade de um sistema mais transparente e equilibrado nas diferentes formas de contratações.

Portanto, em se tratando de contratos eletrônicos, a proposta de reforma do Código Civil não traz muitas inovações significativas, devido à crescente evolução tecnológica. Cabendo às partes envolvidas na relação jurídica observar os princípios gerais existentes para firmar contratos desse gênero.

6 – REFERÊNCIAS (SEGUIR A ABNT 6023/2018 e ABNT 10520/2023)

1. AFRS Advocacia. As diferenças da proteção dos direitos das partes nos contratos consumeristas, civis e empresariais. JusBrasil, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diferencias-da-protectao-dos-direitos-das-partes-nos-contratos-consumeristas-civis-e-empresariais/18291553805>. Acesso em: 09 jun. 2025.
 - a.
2. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
 - a.
3. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.
 - a.
4. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2025.
 - a.
5. BRASIL. Marco Civil da Internet. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.
 - a.
6. GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Acesso em: 07 mai. 2025.
 - a.
7. LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos Eletrônicos – validade jurídica dos contratos via Internet. 2009, p. 79. Acesso em: 05 de mai. 2025.
 - a.

8. LÔBO, Paulo. Direito Civil - Contratos - Vol.3 - 11^a Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.22. ISBN 9788553624850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624850/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
a.
9. LÔBO, Paulo. Direito Civil: contratos. v.3. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.17. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628281/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
a.
10. LORENZETTI, Ricardo Luiz. Trad. Fabiano Menke. Comércio Eletrônico. São Paulo: RT, 2004, p. 285-287. Acesso em: 29 de abr. 2025.
a.
11. LUCCA, Newton. Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33.
a.
12. MENKE, Fabiano. A forma dos contratos eletrônicos. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 26, jan.-mar. 2021. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/879/796>. Acesso em: 07 mai. 2025.
a.
13. NERY JR., Nelson. Contratos no Código Civil: Apontamentos gerais in O Novo Código Civil: Homenagem ao Professor Miguel Reale. Coord. FRANCIULLI NETTO Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. 2^a ed., 2006, São Paulo: LTr, p. 429. Acesso em: 06 de mai. 2025.
a.
14. REBOUÇAS, Contratos Eletrônicos, Rodrigo F. Contratos Eletrônicos. São Paulo: Almedina, 2016. E-book. pág.12. ISBN 9788584931057. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931057/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
a.
15. SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 1, jul.-set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/132>. Acesso em: 07 mai. 2025.
a.
16. SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Lesão nos Contratos Eletrônicos na Sociedade da Informação – teoria e prática da juscibernética ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49-51. Acesso em: 05 de mai. 2025.
a.
17. TARTUCE, Flávio. Direito Civil-vol. 3 - 20^a Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.1. ISBN 9788530996307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
a.
18. VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Contratos - Vol.3 - 25^a Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.155. ISBN 9786559776788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 30 abr. 2025.